



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.035496/2020-64

INTERESSADOS: ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. VANTAGEM INDEVIDA. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

I - RELATÓRIO FINAL DA CPAR E NOTA TÉCNICA Nº 081/2021/CORREG/MAPA.

II - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA À PESSOA JURÍDICA, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.846/2013, EM RAZÃO DA PRÁTICA DOS ATOS LESIVOS PREVISTOS NOS INCISOS I, III E V, DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.846/2013.

III - LEGISLAÇÃO APLICADA: LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 E, NO QUE COUBER, LEI Nº 9.784 DE 29.01.1999; PORTARIA CGU Nº 910, DE 07 DE ABRIL DE 2015, ALTERADA PELA PORTARIA CGU Nº 1.381, DE 23 DE JUNHO DE 2017 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

I - RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR foi instaurado em face da ALIBEM ALIMENTOS SA, CNPJ: 03.941.052/0001-50, por meio da Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU nº 103, de 01 de junho de 2020 (SEI nº 11103158). O referido PAR foi instaurado com escopo de apurar irregularidades identificadas no bojo da "Operação Semilla" pela prática de atos ilícitos previstos no art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei nº 12.846/2013, tipificados nos seguintes termos:

FATO 1: concessão de vantagem indireta à autoridade máxima local do órgão fiscalizador da planta da empresa indiciada, por meio da manutenção do contrato com a empresa em que esta era sócio-administrador - artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.846 / 2013;

FATO 2: contratação indevida de Juliana Signor, acarretando o pagamento de vantagem indevida, ainda que indiretamente, ao agente público, ou de maneira direta (remuneração) a pessoa a ele relacionada, bem como a utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais necessários (devidamente provada na Interceptação Telefônica de 08/04/2015, aproveitando-se da relação de parentesco de Juliana Signor com o então Superintendente da SFA / SC para auferir vantagem nas tratativas com o agente público e o Ministério) - artigo 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846 / 2013;

FATO 3: intervir na atuação do MAPA ao articular a promoção da AFFA responsável pela organização local a sua retirada da planta da empresa - artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846 / 2013.

2. Ressalta-se que a **Alibem Alimentos SA, CNPJ: 03.941.052/0001-50**, empresa sob fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - SFA-RS, que á época dos fatos, o superintendente era o Agente público Sr. Francisco Natal Signor.

3. O juízo de admissibilidade positivo foi realizado, por meio da Nota Técnica nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA (SEI nº 10821188), nos seguintes termos:

Assim, há indícios de que a empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50 concedia vantagens indevidas a Francisco Natal Signor, por meio de contrato de mais de oitocentos mil reais, contado somente a partir de 29/01/2014, com a empresa do agente público, AGRO TRANSPORTES SIGNOR, além da

contratação na empresa ALIBEM da filha de Francisco Signor, a qual ainda facilitava a tratativa dos assuntos da empresa com o agente público, conforme as provas apresentadas. 43. Por todo o exposto, sugerimos a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em face da empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A. (CNPJ 03.941.052/0001-50) para que esta possa exercer seu direito de contraditório e ampla defesa em relação aos indícios de irregularidades apontados.

4. Após a instauração do PAR, a Comissão Processante - CPAR elaborou o termo de indicição (SEI nº 11588110), intimou a acusada para apresentar defesa escrita (SEI nº 12002482), confeccionou relatório final (SEI nº 12724843) e oportunizou à acusada a apresentação de manifestação de defesa após relatório final (SEI nº 14207781), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

5. A acusada em sua defesa alegou: prescrição; ilegalidade da Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020; cerceamento de defesa - instrução deficiente do PAR - afronta ao devido processo legal; histórico das investigações realizadas em face da requerente e conclusão do inquérito policial; atipicidade objetiva - ausência de suporte fático mínimo para sustentar a ocorrência das elementares imputadas; da responsabilidade objetiva - obrigação de demonstração do liame causal nexa conduta e lesão/dano; aplicação da teoria do risco; e sobre os aspectos *ad terrorem* do artigo 7º, da lei 12.846 /13.

6. A conclusão da CPAR foi pelo reconhecimento da responsabilização da acusada:

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas, em face do Termo de Indicição, de acordo com o princípio da legalidade, que rege os atos da administração pública, a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme regulamentação do Decreto nº 8.420/2015, para aplicação da sanção de: - Pena de multa no valor de R\$ 75.824.812,85 (setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), à empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e Seção I e II, do Capítulo II do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015; e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

7. A Corregedoria-Geral do MAPA, por meio da Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA, manifestou-se pela regularidade do PAR e pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, recomendou o acolhimento parcial do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, divergindo apenas do enquadramento e da valoração da multa, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica Alibem Alimentos SA, CNPJ 03.941.052/0001-50, pelos ilícitos previsto no art. 5º, incisos I, III, e IV, da Lei nº 12.846 / 2013, devendo-lhe ser aplicada as disposições previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se, o acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica Alibem Alimentos SA, CNPJ: 03.941.052 / 0001-50 pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, III e V da Lei nº 12.846 / 2013, devendo-lhe ser aplicada as disposições previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846 / 2013, quais sejam:

I- Multa no valor de R \$ 159.232.106,98 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil cento e seis reais e noventa e oito centavos) , de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito mesmo item;

II - Publicação extraordinária.

8. Posteriormente, os autos foram submetidos a esta CONJUR/MAPA para análise e parecer jurídico prévio ao julgamento.

9. É o relatório. Passo à análise.

II - Análise Jurídica nos Termos do Art. 11 da Lei Complementar nº 73/93 e do Art. 6º, § 2º, da Lei Nº 12.846/2013 - Regularidade Procedimental e Formal

10. Observa-se que o presente PAR foi conduzido observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da CF/8, conforme relatado supra.

11. O devido processo legal foi respeitado pela promoção efetiva do contraditório e da ampla defesa, norteadores do Processo Administrativo de Responsabilização, tendo-se assegurado à acusada a utilização de todos os meios de provas admitidas no Direito, que fossem pertinentes ao objeto de apuração, foi concedido acesso externo aos autos, por meio dos endereços eletrônicos [REDACTED] e [REDACTED]

12. Destaca-se nos autos a presença do juízo de admissibilidade positivo (Nota Técnica nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA - SEI nº 10821188), termo de indicação (SEI nº 11588110), defesa escrita (SEI nº 12002482), nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

13. Encerrada a produção de provas, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a empresa se manifestar sobre as novas provas produzidas, conforme art. 20, §4º, I da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (SEI 13897915). A defesa manifestou-se também, após a elaboração do relatório final, em atendimento ao disposto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

14. Em cumprimento ao art. 23 da IN/CGU nº 13/2019, a Corregedoria Geral do MAPA emitiu a Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA, na qual opinou-se quanto à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pela regularidade formal do PAR, da composição da comissão processante, análise da prescrição e demais argumentos apresentados pela defesa, entendimentos que essa CONJUR/MAPA acolhe em face de sua legalidade.

15. Diante do exposto, tem-se que o PAR transcorreu em respeito ao devido processo legal e aos direitos de defesa da pessoa jurídica indiciada, com irrestrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - Competência Delegada para Instauração e Julgamento do PAR

16. A competência da Corregedoria-Geral do MAPA para a instauração e julgamento do PAR, encontra-se adequadamente fundamentada nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846/2013, e art. 1º da Portaria nº 343, de 29 de outubro de 2020, abaixo transcritos:

Lei nº 12.846/2013

(...) Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação**, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada**, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.” (Grifamos).

PORTARIA MAPA Nº 343, DE 29.10.2020 A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's ;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

(...)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

IV Da Prescrição Quinquenal

17. A matéria da prescrição administrativa aplicável ao Processo Administrativo de Responsabilidade - PAR, está regulada no art. 25 da Lei nº 12.846/2013:

"Art. 25 Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

18. Os fatos ilícitos foram conhecidos, com a operação da Polícia Federal, denominada “Operação Semilla”, deflagrada em maio de 2015, realizada no Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto com a Controladoria-Geral da União e o Núcleo de combate à Corrupção do Ministério Público Federal, com o objetivo de desarticular grupo criminoso que agia no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul (SFA/RS), conforme Inquérito Policial nº 1428/2013-4-SR/DPF/RS (Processo Nº 5000606-43.2014.4.04.7100/RS).

19. A referida operação policial identificou um esquema criminoso envolvendo agentes públicos da Superintendência Federal de Agricultura do Rio Grande do Sul - SFA/RS, inclusive o Superintendente, à época, FRANCISCO NATAL SIGNOR e pessoas jurídicas, que teriam praticado atos ilícitos contra a Administração Pública.

20. Em 18/06/2015 o MAPA teve acesso às provas produzidas na operação policial, por meio dos documentos encaminhados pelo Ofício nº 14.098/2015/CORREC/CRG/CGU-PR, deve-se considerar esta data para a contagem do prazo prescricional dos procedimentos correccionais decorrentes, uma vez que a ciência inequívoca só foi possível após o acesso às provas.

21. Em 27/05/2020, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CGRPJ) emitiu Nota Técnica Nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA, na qual realizou juízo de admissibilidade positivo, onde relatou os fatos e provas constantes nos autos dos processos analisados até aquele momento, concluiu pela existência de indícios de que a empresa acusada concedia vantagens indevidas a Francisco Natal Signor.

22. Em 01/06/2020, foi publicada no D.O.U. Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU nº 103, de 01 de junho de 2020 (SEI nº 11103158), do Sr. Corregedor-Geral, constituindo a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas supostamente cometidas pela empresa Alibem Alimentos SA, CNPJ: 03.941.052/0001-50, delimitadas pela Nota Técnica nº 26/2020/CORREG/MAPA e insertas no Processo SEI nº 21000.035501/2020-39.

23. Assim, considerando que a instauração do PAR foi efetivada em 1º de junho de 2020 (data da publicação da Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU nº 103, de 01 de junho de 2020 (SEI nº 11103158)), não se operou a prescrição para dar início ao processo apuratório. Ressalta-se que nessa data foi interrompida a prescrição, conforme prescreve o art. 25 da Lei nº 12.846/2013.

24. Ademais, cabe observar também o conteúdo da MP nº 928/2020 que suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, adicionando-se à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o dispositivo abaixo:

Art. 6º-C. Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. **Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos**”. (grifos nossos)

25. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu o PARECER n. 00249/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, no qual analisou a extensão do dispositivo citado. Observou na oportunidade que o parágrafo único do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela Medida Provisória nº 928/2020, determina a suspensão do prazo prescricional das sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

26. Partindo dessa premissa, propôs uma interpretação harmônica entre o *caput* e o parágrafo único, ambos do art. 6º-C da Medida Provisória nº 928/2020, concluindo que a suspensão dos prazos processuais ali determinada aplica-se aos processos administrativos instaurados em face de pessoas jurídicas acusadas de prática de atos contra a administração pública, disciplinados pela Lei nº 12.846, de 2013.

27. Nesse contexto, considerando a data de 1º de junho de 2020 como a de instauração do procedimento disciplinar, o termo final do prazo prescricional para a apenação será em **01/06/2025**.

28. Assim, destaca-se o seguinte cronograma temporal:

- Em 18/06/2015 o MAPA teve acesso às provas produzidas na operação policial, por meio dos documentos encaminhados pelo Ofício nº 14.098/2015/CORREC/CRG/CGU-PR - ciência dos fatos pela Administração Pública (início do lapso temporal de 5 anos);
- Em 01/06/2020 ocorreu a interrupção da prescrição com a instauração do PAR (Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU nº 103, de 01 de junho de 2020 (SEI nº 11103158));
- **Em 06/01/2025**, tem-se o termo final da prescrição punitiva administrativa.

29. Nesse sentido, fica claro que não encerrou o prazo prescricional antes da instauração do PAR. Portanto, na presente fase do PAR prévia ao julgamento, resta incólume a possibilidade da aplicação das penalidades no presente caso, ante à ausência da perda de pretensão punitiva.

V - DA QUESTÃO DE MÉRITO

V.1 Considerações Iniciais - Análise Probatória - Considerações de Ordem Jurídica e Julgamento

30. Anteriormente à análise do mérito quanto à responsabilidade da indiciada e dos respectivos enquadramentos legais, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no PAR, nos termos do art. 11 da LC nº 73/1993 e do art. 6º, §2º, da Lei nº 12.846/2013, pelo qual “A aplicação das sanções previstas neste artigo (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.”

31. Nesse sentido, é competência desta CONJUR/MAPA a análise de regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no relatório final da CPAR e nos subsídios da Nota Técnica da Corregedoria Geral, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR/MAPA apreciar ponto a ponto a defesa e o material probatório produzido pela Comissão.

32. Por outro lado, como previsto expressamente no § 6º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015 (“Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.”), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante do Relatório da Comissão quanto às infrações imputadas à acusada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse sentido, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas à indiciada não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

33. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU – raciocínio que, mudando o que deve ser mudado, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

34. Conforme expressa o §6º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da Comissão, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos sancionadores. Segundo este princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos carreados aos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, é de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados está provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

V.2 Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica. Enquadramento Legal. Sanções Aplicáveis

35. Conforme relatado, o PAR foi instaurado em decorrência dos fatos apurados na “Operação Semilla” deflagrada pela Polícia Federal, na qual se identificou a participação da pessoa jurídica Alibem Alimentos SA, CNPJ: 03.941.052/0001-50 acusada em atos ilícitos contra a Administração Pública, incorrendo, segundo indicam as apurações, nas condutas tipificadas nos incisos I, III e V do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. **(VER - PENDENTE - CONFERIR ENQUADRAMENTO)**

36. Este parecer leva em consideração o Relatório Final da CPAR e a Nota Técnica 081/2021/CORREG/MAPA, referentes à materialidade e autoria do ilícito apurados, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

37. Assim, do ponto de vista formal, os autos estão condizentes com o rito processual estabelecido pelo ordenamento jurídico, tendo sido as designações realizadas por autoridade competente e os atos realizados na vigência das designações e/ou foram devidamente convalidados.

38. A CPAR, em seu Relatório Final, discorreu sobre os fatos e provas que basearam sua convicção sobre o cometimento do ato ilícito praticado pelo ente privado, enquadrando a conduta da empresa nos seguintes termos:

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Indicação, esta Comissão submete ao Sr. Corregedor-Geral, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, concluindo pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades funcionais: a) Dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, previsto no inciso I do art. 5º da

Lei 12.846/2013, e b) intervir em sua atuação ou atividade de fiscalização agente público, previsto no inciso V do art. 5º da Lei 12.846/2013.

39. No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA, manifesta-se pelo acolhimento parcial do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, divergindo apenas do enquadramento e da valoração da multa, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50 pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I, III e IV da Lei nº 12.846 / 2013, devendo-lhe ser aplicada as disposições previstas no art. 6º, I e II da Lei nº 12.846 / 2013, *in verbis*:

Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se, o **acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica Alibem Alimentos SA, CNPJ: 03.941.052/0001-50** pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, III e V da Lei nº 12.846 / 2013, devendo-lhe ser aplicada as disposições previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846 / 2013, quais sejam:

Multa no valor de **R \$ 159.232.106,98 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil cento e seis reais e noventa e oito centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito mesmo item;

Publicação extraordinária.

40. A acusada em sua defesa alegou os seguintes pontos:

1. Prescrição;
2. Ilegalidade da Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020;
3. Cerceamento de defesa;
4. Atipicidade objetiva;
5. Da responsabilidade objetiva;
6. Aplicação da teoria do risco; e
7. Sobre os aspectos do artigo 7º, Da Lei 12.846/13, *ad Terrorem*.

41. Quanto à prescrição, como bem mencionado na **Nota Técnica 081/2021CORREG/MAPA**, encontra-se sedimentado o entendimento jurisprudencial de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a ciência inequívoca dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento. Assim, corrobora-se com o explicado na Nota Técnica nº 026/2020 / CGRPJ / CG / MAPA quanto aos dados da ciência pela autoridade:

"12. As apurações correccionais da operação iniciaram-se no âmbito do MAPA com o encaminhamento da decisão judicial que ordenou o cumprimento das medidas cautelares deferidas nos autos do Processo Judicial nº 5027410-14.2015.4.04.7100 / RS em relação a servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

13. Ocorre que, de fato, **o MAPA não sabia sequer quais fatos eram considerados ser objeto de apuração correccional, uma vez que as notícias veiculadas na mídia eram genéricas e não identificava quais eram as condutas que poderiam ser passíveis de apuração correccional**, conforme percebe-se da notícia veiculada pela própria CGU.

14. De fato, **até então o MAPA sequer sabia quais eram as empresas envolvidas nos ilícitos apurados pela operação policial** e que perseguida ser apurada em procedimentos investigativos para avaliação de autoria e materialidade necessária para a instauração de processo acusatório correccional.

15. **Somente com o encaminhamento por meio do Ofício nº 14.098 / 2015 / COREC / CRG / CGUPR [3], em 18/06/2015**, da cópia dos autos judiciais nº 500606-43.4.04.7100 / RS; nº 5002392- 88.2015.4.04.7100 / RS; nº 5051255-12.2014.4.04.7100 / RS; nº 5027774-83.2015.4.04.7100 / RS e nº 5027410-14.2015.4.04.7100 / RS em razão da decisão judicial de compartilhamento de provas com a CGU e com o órgão interno de Corregedoria do MAPA por parte do Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre / RS, é que a Corregedoria do MAPA teve acesso às provas que envolviam seus servidores e como empresas, alvos de investigações na Operação Semilla."

42. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*AgInt nos EDcl no MS n. 23.582 / DF, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 12/04/2018; MS n. 21.692 / DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p / Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966 / DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018. (STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019).*"

43. Cabe destacar que somente na data de 18/06/2015 o MAPA teve acesso às provas produzidas na operação policial, por meio dos documentos encaminhados via Ofício nº 14.098/2015/CORREC/CRG/CGU-PR, devendo-se considerar esta como data inicial para a contagem do prazo prescricional dos procedimentos correccionais decorrentes, uma vez que a ciência inequívoca só foi possível após o acesso às provas.

44. Portanto, inicialmente a Administração Pública tinha o prazo de até 18/06/2020 para instaurar o procedimento administrativo correccional. Além disso, no dia 23 de março de 2020 os prazos prescricionais foram suspensos por força da Medida Provisória nº 928, perdurando até 21 de julho de 2020. Assim, uma prescrição voltaria a correr de onde parou em 21/07/2020, devendo ser acrescidos os 87 (oitenta e sete) dias encerrados do lapso temporal entre a data da suspensão dos prazos prescricionais (23/03/2020) e a data de 18/06/2020, **data limite para instauração do procedimento administrativo: 27/09/2020.**

45. Ademais, importa esclarecer que a prescrição administrativa é dividida em duas fases, a da instauração e da apenação. No que tange à instauração, importa registrar que esta é regulada pelo prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 25 da Lei 12.846/2013, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice, pois mesmo se não houvesse a suspensão do prazo prescricional indicado supra, da data de 18/06/2015 até o dia 01/06/2020 (data da instauração do PAR), transcorreu prazo menor que o previsto no artigo referido.

46. Superada a possibilidade de instauração, avalia-se a possibilidade de apenação, nos termos do prazo previsto na Lei nº 12.846/2013. Ressalta-se que por força do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846/13 - a instauração do processo correccional interrompe o prazo prescricional, voltando a correr do zero os 5 (cinco) anos prescricionais.

47. Assim, independente da data em que a empresa foi intimada, o prazo prescricional foi interrompido em 1º de junho de 2020, com a publicação da portaria que instaurou o presente PAR (1º de junho de 2020), voltando a correr do zero a partir de então, possibilitando a Administração Pública aplicação das penalidades previstas na LAC até a data de **01/06/2025**. Sendo assim, entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa.

48. Quanto ao argumento aduzido pela defesa sobre a ilegalidade da portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, também não prospera, como se verá adiante. A defesa alega:

" a Portaria nº 110 indica para a presidência servidor que deixou de fazer parte da comissão (vide Portaria 151, de 24 de julho de 2020), deixando-a acéfala, restando ausente na instauração do PAR a expressa indicação do membro da comissão, quer seja o remanescente, ou o novo entrante. Como todo ato administrativo que contraria a lei é ilegal, trata-se vício insanável, porquanto requisito indispensável e exigido na instauração PAR. "

49. Acerca desse ponto, a Comissão Processante do PAR afirma que:

"Referida argumentação serve-se de placebo, vez que a Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020 é realizada nos moldes já consagrados pelos órgãos públicos e cumpre todos os requisitos da IN 13/2019, inclusive indicando a presidência da CPAR, e que a Portaria nº 151, de 24 de julho de 2020, substitui membro PRESIDENTE, por outro servidor público, que exerce a mesma posição, e não há que se questionar a presença expressa desta substituição, uma vez que, em respeito ao princípio da economia processual, que repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, um exemplo da repetição de atos processuais dispensáveis, não causando prejuízo algum às partes no processo, já que desde o início dos trabalhos da CPAR, fica claro o papel de cada membro. "

50. A Nota Técnica 081/2021CORREG/MAPA corrobora com o entendimento da CPAR, posto que a Portaria nº 110/2020 atendimento como presidente da comissão a servidora ANDRÉA DUARTE FERREIRA CAVINATO, e a Portaria nº 151/2020 determinação clara que o servidor CLEVERSON RIBEIRO DOS SANTOS substituiria a servidora Andréa Duarte na composição da comissão, ou seja, a substituiria como membro presidente do PAR, razão pela qual não merece prosperar o argumento da defesa.

51. A acusada alegou cerceamento de defesa por instrução deficiente do PAR, afirma a existência de afronta ao devido processo legal. Uma vez que a CPAR não teria atendido a pedidos de inclusão de *"elementos completos de informação que sustentaram o termo de indicição e os juízo de admissibilidade"*. Analisando o processo constata-se que tal fato refere-se aos pedidos feitos na Petição inserida no doc SEI nº 11840926, quais sejam:

"A requerente foi intimada para apresentar defesa. Ao compulsar os autos verificou:

- a) supressão das folhas 13/28 a 27/28 do juízo de admissibilidade;*
- b) ausência nos autos do "Despacho COGER / MAPA nº 32, de 28 de maio de 2020", referido na Portaria nº 110 de 28 de maio de 2020 (p. 15);*
- c) o i. Procurador da República, Adriano dos Santos Raudi, no ofício NCC / PR / RS nº 5206/2019 referiu já estar instaurado, o PAD 21000.007734 / 2015-84, a cujo inteiro teor a requerer acesso, pois, trata-se de expediente que versa sobre os mesmos fatos: "*

52. Em resposta à solicitação supra mencionada, a CPAR deliberou nos seguintes termos (SEI nº 11864898):

- “1. Referente ao acesso ao PAD nº 21000.007734 / 2015, citado em ofício NCC / PR / RS nº 5206/2019, este versa sobre procedimento apuratório não finalizado em face de agentes públicos, com fatos diversos, alheios à pessoa jurídica indiciada neste Processo Administrativo de Responsabilização ;
2. Semelhantemente, a Nota Técnica Nº 026/2020 / CGRPJ / CG / MAPA é o resultado de análise de fatos, em Juízo de Admissibilidade, envolvendo diversos servidores e pessoas jurídicas, investigadas em Inquérito Policial Federal, relacionando tecnicamente todos os fatos à cada pessoa jurídica envolvida, possibilitando seu desdobramento posterior. A apresentação desta Nota Técnica no processo 21000.035496 / 2020-64 foi realizada tomando-se o cuidado de suprimir os fatos e pessoas que não se relacionam com a empresa citada;
3. Sendo assim, por força do art. 46 da Lei nº 9.784 / 1999, e do art. 64, V da IN CGU nº 14/2018, não se faz possível disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, por se tratar de informações envolvendo apenas terceiros, por fatos onde a pessoa jurídica, indiciada neste processo, não é mencionada;
4. No tocante ao acesso do Despacho COGER / MAPA nº 32, de 28 de maio de 2020, foi inserido no processo, resguardado devidamente o sigilo imposto pelas normas acima citadas.
5. Frisamos que a indisponibilidade de acesso aos documentos solicitados pela indiciada, não prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os fatos e provas que foram imputados à mesma, quando da indicição, estão todos disponibilizados no processo 21000.035496 / 2020- 64, não havendo que tratar quanto à reabertura de prazo. ”

53. Corrobora-se com o entendimento esposado pela Nota Técnica 081/2021CORREG/MAPA, no qual afirma que a CPAR não cerceou direito de defesa da empresa, mas tão somente agiu em conformidade à necessidade de proteção e sigilo legal aos dados de terceiros não envolvidos no processo. Além disso, todas as informações que dizem respeito à indiciada, resguardadas como informações de terceiros, suficientes para a promoção do direito à ampla defesa e do contraditório, foram disponibilizadas no processo.

54. A defesa ainda alega “afronta ao devido processo legal, diante da formação deficiente do PAR” e cerceamento de defesa, causado pela ausência do Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR, e pela não abertura de prazo após a juntada do Despacho COGER / MAPA nº 32/2020 (DOC SEI nº 11868868 , documento juntado ao processo após a solicitação da defesa na petição SEI nº 11840923), à pedido da defesa após deliberação deste CPAR, alegando ser documento indispensável à instauração do procedimento.

“Frisamos que a indisponibilidade de acesso aos documentos citados pela indiciada, não prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa, vez que os fatos e provas que foram imputados à mesma, quando da indicição, estão todos disponibilizados no PAR 21000.035496 / 2020-64, não havendo que se tratar quanto à reabertura de prazo. Ademais, consta, ainda na Indicição, orientações de que documentos solicitados pela empresa fundada ser indeferidos caso feito, **desnecessários e protelatórios** , nos termos do art. 20 da IN CGU nº 13/2019. ”

Além disso, destaca-se que não era necessária a reabertura do prazo para apresentação da defesa, posto que o Despacho COGER / MAPA nº 32/2020 referia-se a ato de mero expediente em que o Corregedor Geral do MAPA procede com juízo positivo de admissibilidade da solicitação disciplinar objeto da análise da Nota Técnica 26/2020 / CORREG / MAPA e determinação da designação da Comissão Disciplinar para apuração das supostas irregularidades identificadas na nota técnica. Já o Ofício 14.098 / 2015 / COREC / CRG / CGU-PR refer-se tão somente ao ofício de encaminhamento das provas produzidas no Inquérito Policial, não se tratando da prova em si e em nada prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

55. A defesa apresenta histórico das investigações realizadas em face da acusada e conclusão do inquérito policial no âmbito dos processos nº 5020814-72.2019.4.04.7100 / RS e 5020603 07.2017.4.04.7100 / RS, alegando o seguinte:

“Num primeiro momento foi aviado e lançado aos autos relatório parcial de investigação no qual não foram indiciados quaisquer representantes da empresa Alibem. Merece destaque que, em face desta parcela da investigação (objeto - corrupção), houve o oferecimento de denúncia e formação de ação processual penal (5020603-07. 2017 .4.04.7100 / RS) sem que se cogitasse de qualquer ilícito a ser imputado a representantes da empresa Alibem e, conseqüentemente, da própria ALIBEM.

(...)

Num segundo momento seguiram as investigações acerca da possível lavagem de capitais, conforme expresso no relatório da autoridade policial e na promoção do MPF. Portanto, no que diz respeito ao delito de corrupção, desde o princípio, não se cogitava a participação da empresa Alibem ou de qualquer um dos seus representantes.

(...)

Houve, portanto, efetivo arquivamento em face dos acusados e, não vindo aos autos novos elementos de informação, nada justificava a acusação que se mostra anacrônica e carente de suporte fático suficiente, como se verá no item a seguir, que trata do esboroamento do *fumus boni juris* , tendo em vista que uma narrativa única plasmada na inicial, em face dos acusados que ora se defendem, repete a descrição da denúncia sobre delito de corrupção. ”

56. Quanto a esses argumentos a Nota Técnica nº 081/2021CORREG/MAPA esclarece:

Primeiramente, em consulta pública feita ao site da Justiça Federal - Tribunal Federal da 4 Região, verificou que o Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, responsável pela Ação Penal nº 5020814-72.2019.4.04.7100 / RS, processada em 25/04 / 2019 a denúncia do Ministério Público Federal para os réus Francisco Natal Signor (então superintendente da SFA / RS e sócio da JOS Transportes) por possível cometimento de corrupção passiva, Le Shing Wen (membro do Conselho Administrativo da Alibem Alimentos SA) e Jose Roberto Fraga Goulart (Diretor da Alibem Alimentos SA) por possível corrupção ativa, em relação aos mesmos fatos objeto do presente apuratório, mas ainda em curso e pendente de julgamento. Sendo assim, não procede a uma alegação de arquivamento do processo e não oferecimento de denúncia contra os representantes da empresa na esfera judicial.

Em segundo, importante destacar que as esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si, e somente em situações trazidas pelo artigo 126 da Lei 8.112 / 90 a responsabilidade administrativa pode ser afastada: 1) no caso de absolvição criminal pela inexistência do fato ou 2) negativa de autoria, o que não ocorreu no presente caso:

"Arte. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será removida no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria."

57. Assim, levando em conta análise dos fatos e provas realizada pelos agentes competentes, esposada no Relatório Final e na Nota Técnica nº 081/2021CORREG/MAPA, entende-se pelo não acolhimento dos argumentos supra levantados pela defesa.

58. A defesa, ainda, sustenta atipicidade objetiva, por ausência de suporte fático mínimo para fundamentar a ocorrência das elementares imputadas, aduzindo: *"o que se afirma ser vantagem indevida nada mais é do que a devida contraprestação por serviços de transporte"* e que *"Não há e nunca houve oferta ou promessa de vantagem indevida por parte dos representantes da empresa Alibem"*.

59. Não obstante o alegado pela defesa, o simples fato da existência de contratos mantidos entre a acusada e a empresa Signor Agrotransportes (posterior JOS Transportes), conduz a relações que corrompem a ética da relação público-privada, por conferir vantagem indireta à autoridade máxima local do órgão fiscalizador da planta da empresa acusada à época dos fatos. Ademais, a vantagem indevida concedida pelo ente privado não precisa ser, necessariamente, por meio de entrega de valores imediatos. Além disso, não se precisa comprovar o elemento subjetivo dos contratos firmados com a Signor Agrotransportes (posterior JOS Transportes), para concluir pela sua irregularidade, pois a simples existência dos contratos em referência comprova o escopo ilegal e o repasse de vantagens indevidas para o agente público Francisco Natal Signor (então superintendente da SFA/RS e sócio da JOS Transportes).

60. Nesse sentido, destaca-se que a referida "vantagem indevida", conforme bem salienta o Manual de Responsabilização de Entes Privados - pag. 52, não se limita tão somente ao recebimento de valores em espécie, mas extensível para demais situações em que o agente público é beneficiado indevidamente, como por exemplo uma promessa de emprego ou, como no caso, manutenção de contratos celebrados com a Empresa em que o agente público figura como sócio majoritário e sócio administrador, vejamos:

"[...]No que concerne à configuração do ato lesivo aqui previsto, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante que uma pessoa jurídica infratora tenha acesso a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente qualificado que o pagamento indevido buscava alcançar. Dessa forma, quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a "manutenção de boas relações" com agentes do setor público. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não consegue aceitar esse tipo de vantagem indevida."

61. A defesa também afirma, que na relação entre Francisco Signor e José Roberto Fraga Goulart não houve oferta de vantagem indevida, muito menos para condicionar a prática de atos de ofício pelo agente público, *in verbis*:

- a) José Roberto Fraga Goulart era presidente do Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul - SIPSRS e por isso mantinha contato com diversos agentes públicos; e
- b) Não atuou para retirada da Auditora Fiscal Federal Agropecuária Ângela de Faria Maraschin da planta da empresa.

62. Nesse ponto a Nota Técnica nº 081/2021CORREG/MAPA esclarece que:

Restou comprovado que a indiciada gozava de liberdade e acesso direto ao agente público (que exercia não só o cargo do Superintendente da SFA / RS, mas também sócio de empresa em que ALIBEM mantinha relação contratual) para apresentar queixas relacionadas às ações refazer pela AFFA responsável pela visita local, bem como solicitar sua retirada da planta da empresa, sugerindo que ela fosse promovida para não *"criar uma guerra com toda estrutura"*.

Importante destacar que a indiciada aduz que Ângela de Faria Maraschin afirmou - no depoimento prestado em juízes - que problemas de relacionamento com a empresa antes cessado no final de 2013. Porém, no referido depoimento, a testemunha somente afirma que suas maiores divergências duraram até início de 2014 e final de 2013, e que agora só existiriam atrito normal de trabalho. Por outro lado, isso não muda em nada o fato de que, em 09/04/2015, o Diretor Comercial da empresa, José Roberto Fraga Goulart, sugeriu a retirada da servidora da planta da empresa, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do sustentado pela defesa de que *"está derruída qualquer relação entre as hipóteses fáticas do indiciamento e o tempo dos fatos"*.

Por fim, ainda neste tópico (ATIPICIDADE OBJETIVA - Ausência de suporte fático mínimo para sustentar a ocorrência das elementares imputadas), a defesa sustenta que a contratação de Juliana Signor não se deu pelo parentesco com o Superintendente da SFA / SC, mas por questões de qualificação profissional.

Neste ponto, independente dos méritos profissionais de Juliana Signor, é certo que a empresa se utiliza de seu parentesco para receber tratamento diferenciado no MAPA em, pelo menos, duas oportunidades.

Primeiramente, tem-se a questão do Auto de Infração 01/2009, em que Juliana envia para o e-mail de Francisco Signor (DOC SEI nº 11606450 , p.19), vejamos o que a CPAR aduziu:

"Corroborar com a explicação sobre o assunto tratado entre José Roberto e Francisco Signor, um título de elemento de convicção, um registro de e-mail pago por Francisco Signor em 01/04/2010 (Doc. SEI nº 11606450, p.19) , enviado por sua filha, Juliana Signor, contendo um Auto de Infração lavrado contra a empresa Álibem em fevereiro de 2009 (AI nº 01/2009), por não cumprimento de cronograma de ações corretivas, lavrados pela AFFA Ângela de Faria Maraschin, e após a dados recebimento da cópia do Auto de Infração, foi lavrado o Termo de Julgamento 017/2010, trazidos aos autos como anexo da defesa (Doc. SEI nº 12002821), julgando o referido Auto PROCEDENTE, considerando o tipo de infração capitulado no art. 919 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, vigente à época, impondo à autuada a penalidade mínima de ADVERTÊNCIA,

(...) Em segundo lugar, destaca-se a Interceptação Telefônica de 08/04/2015, em que a filha de Francisco Signor marca visita entre ele e Carlos Lee (representante da ALIBEM) na própria casa do servidor público (Doc SEI nº 11606101, página 09) Nesta conversa Juliana deixa claro que foi um pedido direto de Carlos Lee e, apesar de sugerir que ele mesmo ligasse, Carlos teria dito que queria que ela pedisse por ele, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

63. Somando-se a isso, vale destacar a informação trazida pela CPAR em seu Relatório Final:

"Sobre o fato acima discutido, registra-se a Pesquisa no CAGED, realizado no Portal do Trabalho e Emprego, inserido no Auto Circunstanciado Nº 04/2015 (Doc. SEI nº 11606101, p. 6), que **a filha de Francisco Natal Signor, Juliana Signor, foi contratada pela empresa Alibem Alimentos SA à época em que seu pai exercia o cargo de Superintendente da SFA-RS** e, segundo declaração do Sr. José Roberto, que à época sua chefia imediata, prestadas durante a oitiva de testemunha (Doc. SEI nº 12260149, 11:09) **a empresa tinha conhecimento de que, quando entrevistou era filha do Superintendente da SFA-RS**. Relatou também (12:26) que a função para qual foi contratada Juliana Signor era voltada para relações de mercado externo, como "trader" da empresa Alibem Alimentos SA para empresas comerciais com empresas da América do Sul, África e Ásia, **afirmando que (14:39) não designa parte de suas funções ou atribuições que se dirigem à Inspeção Federal** . Portanto, **sua presença na empresa ultrapassou os interesses profissionais, servindo a contratação de Juliana Signor como um facilitador de conexão com o então Superintendente** , como se verifica tanto no e-mail enviado por Juliana Signor a Francisco Natal Signor (Doc. SEI nº 11606450, p.20), como na gravação realizada pela Polícia Federal em 04/08/2015 e 04/09/2015 (Doc. SEI nº 11606101 p.9 e 10). "

64. Aqui, constata-se dentre outras ilegalidades, que a acusada ao contratar Juliana Signor, a empresa já sabia de seu grau de parentesco com o então superintendente. Assim, resta claro que o ente privado utilizando-se da facilidade de ter a filha do Superintendente Federal de Agricultura em seu quadro funcional, responsável pela fiscalização de suas atividades, utilizando-se dessa relação para obter vantagem ou tratamento diferenciado, fato este que aconteceu e restou comprovado na interceptação telefônica do dia 04/08/2015, comércio no item 57 da Nota Técnica.

65. Portanto, resta indene de dúvidas que a indiciada se utiliza de interposta pessoa para dissimular seus reais interesses, aproveitando-se da relação de parentesco de Juliana Signor com o então Superintendente da SFA / RS, para auferir vantagem nas tratativas com o agente público e o Ministério público , enquadrando-se no inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846 / 2013, bem como a conduta enquadra-se na figura prevista no art. 5º, I, da Lei 12.846 / 13, sendo indenizado de dúvidas o pagamento de vantagem indevida, ainda que indiretamente, ao agente público, ou de maneira direta (remuneração) a pessoa a ele relacionada.

66. Quanto aos demais argumentos da defesa, especialmente acerca do enquadramento legal das condutas irregulares, importante observar as conclusões da CPAR:

“Diante do todo exposto, foi possível caracterizar o liame que conecta o fato 1: de a empresa Alibem Alimentos SA ter **proporcionado lucros empresariais** (mediante contratação da empresa JOS Transportes Ltda. e pagamentos por serviços prestados) ao, então, Superintendente da SFA-RS Francisco Natal Signor, ao fato 2: atuação deste ex-superintendente em favor da empresa parceira de negócio recebendo e lidando com as reclamações a respeito da atuação de fiscal em sua planta industrial, e ao fato 3: contratação conveniente de filha de servidor público, com múltiplas múltiplas de prestação de serviços inerentes às funções de carga a que for contratada e elemento facilitador de relacionamento com servidor público. Liame este que serviu à conclusão de Juízo de Admissibilidade Positivo da Nota Técnica nº 026/2020 / CGRPJ / CG / MAPA, e ao Termo de Indiciação desta comissão processante.

(...)

Amoldando os fatos imputados à indiciada como transgressão ao artigo 5º, incisos I e V da Lei nº 12.846 / 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de multa à empresa indiciada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846 / 2013.”

67. Neste ponto, corrobora-se com o enquadramento legal das condutas irregulares objeto do PAR, realizado pela CPAR c/c a Nota Técnica nº 081/2021CORREG/MAPA, nos incisos I, III e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

68. Sendo assim, resta indene de dúvidas o cometimento das seguintes irregularidades pela indiciada:

FATO 1: concessão de vantagem indireta à autoridade máxima local do órgão fiscalizador da planta da empresa indiciada, por meio da manutenção do contrato com a empresa em que esta era sócio-administrador - artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.846 / 2013;

FATO 2: contratação indevida de Juliana Signor, acarretando o pagamento de vantagem indevida, ainda que indiretamente, ao agente público, ou de maneira direta (remuneração) a pessoa a ele relacionada, bem como a utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interessados (devidamente provada na Interceptação Telefônica de 08/04/2015, aproveitando-se da relação de parentesco de Juliana Signor com o então Superintendente da SFA / SC para auferir vantagem nas tratativas com o agente público e o Ministério) - artigo 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846 / 2013;

FATO 3: intervir na atuação do MAPA ao articular a promoção da AFFA responsável pela organização local a sua retirada da planta da empresa - artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846 / 2013.

69. Sobre o elemento volitivo, desnecessário o seu enfrentamento no bojo do PAR, uma vez que o art. 2º da Lei nº 12.846/2013 afirma que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente (...), bem como o seu art. 1º é claro ao dizer “Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (...)”. Portanto, não se faz necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes ou da pessoa jurídica na prática do ato ilícito, bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da lei para a consequente responsabilização. Por fim, tendo em vista a previsão legal de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício de terceiros (art. 2º), mostra-se dispensável a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa) nas condutas apuradas, conforme lições retiradas do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, p., 51 e 52, ed. 2020:

(...) Como decorrência, deve-se comprovar que o ato lesivo teve como fim beneficiar a pessoa jurídica, ainda que a vantagem não tenha se materializado.

A título de exemplo, imagine-se que uma pessoa jurídica pagou uma viagem para um hotel de luxo a um agente público ou a alguém por ele indicado, conduta essa que se amolda na ilicitude capitulada no inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção. Para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica no âmbito da LAC, o primeiro elemento a ser demonstrado no âmbito do PAR é o efetivo pagamento, pela empresa, das despesas da viagem e da estadia para esse agente público ou pessoa por ele indicada, que seria a ocorrência fática do ato lesivo em questão.

No entanto, tal comprovação não é suficiente para a responsabilização da pessoa jurídica, sendo necessário demonstrar o segundo elemento: comprovar que o custeio dessa viagem ao agente público está relacionado a algum interesse ou benefício à pessoa jurídica corruptora, ainda que não exclusivamente a ela. Assim, adicionalmente, é necessário delinear a correlação entre o ato lesivo praticado e algum benefício/ interesse da pessoa jurídica envolvida. Importante destacar que, pela própria natureza dos atos de corrupção, muitas vezes o benefício/interesse da pessoa jurídica decorre justamente da posição e função que o agente público envolvido no ato lesivo exerce na Administração que por si só já atraem competências que podem gerar consequências positivas ou negativas para a pessoa jurídica. Portanto, o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. (grifei)

(...)

No que concerne à configuração do ato lesivo aqui previsto, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a

finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Dessa forma, quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a “manutenção de boas relações” com agentes do setor público. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não possam aceitar esse tipo de vantagem indevida.

70. Diante das provas e dos fatos demonstrados pela Comissão no Relatório Final e pela Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA, entende-se que restou comprovada a prática dos atos lesivos à Administração Pública, consistente na concessão de vantagem indireta à autoridade máxima local do órgão fiscalizador da planta da empresa indiciada, por meio da manutenção do contrato com a empresa em que esta era sócio-administrador - artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.846 / 2013; contratação indevida de Juliana Signor, acarretando o pagamento de vantagem indevida, ainda que indiretamente, ao agente público, ou de maneira direta (remuneração) a pessoa a ele relacionada, bem como a utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interessados (devidamente provada na Interceptação Telefônica de 08/04/2015, aproveitando-se da relação de parentesco de Juliana Signor com o então Superintendente da SFA / RS para auferir vantagem nas tratativas com o agente público e o Ministério) - artigo 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846 / 2013; intervir na atuação do MAPA ao articular a promoção da AFFA responsável pela organização local a sua retirada da planta da empresa - artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846 / 2013. Em face disso, mostra-se juridicamente adequada a sugestão da CPAR e da Corregedoria Geral do MAPA para reconhecimento da responsabilidade da acusada. Consequentemente, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme incisos I e III e IV do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, por restar comprovado no PAR o cometimento da infração prevista no inciso I, III e IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

V.3 Dosimetria da Penalidade de Multa

71. Na dosimetria da pena de multa é preciso salientar que os graus mínimo e máximo da penalidade de multa, bem como seu valor final, não são fixados *a priori* com base em juízos fundados exclusivamente nos critérios abstratos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, porquanto dependem de análises meritórias e jurídicas quanto ao enquadramento das circunstâncias concretas nas atenuantes e agravantes regulamentadas pelo Decreto nº 8.420/2015.

72. Assim, a discricionariedade administrativa da autoridade julgadora para fixação do valor ou da alíquota final da multa no PAR é delimitada na esfera regulamentar – de maneira mais restrita que a fixação da multa no âmbito do acordo de leniência, em que é possível a redução do valor da sanção em até 2/3, conforme art. 2º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, e art. 23 do Decreto nº 8.420, de 2015.

73. Com efeito, não é possível aferir a proporcionalidade da pena recomendada tão somente com base no valor final da multa, sem consideração dos critérios de cálculo utilizados para a composição de seu resultado. Portanto, importante para fins de dosimetria da pena de multa, a observância das seguintes etapas: 1ª base de cálculo; 2ª definição de alíquota a partir da análise das majorantes e atenuantes; 3ª calibragem dos limites mínimo e máximo.

74. O cálculo da multa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 8.420 / 2015, é feito com base no faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluído os tributos. Quando uma pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 22, I do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluído dos tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo. O art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 informa que o valor da multa pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, com a ressalva de que seu valor nunca será inferior ao valor da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

75. No presente caso, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluído tributos, do ano de 2019 (ano anterior ao da instauração do PAR - art. 17, caput), no valor de R \$ 1.516.496.257,09 (um bilhão, quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), conforme informado pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 233/2020-RFB / Copes / Diaes (DOC SEI nº 12061815, processo nº 21000.060902 / 2020-27).

76. Na primeira etapa, correta a fixação da base do cálculo, conforme a Nota Técnica nº 081/CORREG/MAPA, no valor R\$ 1.784.810,59 (Um milhão, setecentos oitenta e quatro mil, oitocentos e dez reais, cinquenta e nove centavos), parametrizada pelas informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil - Nota nº 277/2020-RFB/Copes/Diaes.

77. Isso posto, tendo em vista a **ocorrência de três fatos distintos no caso sob análise, a multa obrigatória deve ser individualizada**. Assim, segue abaixo sugestão do Órgão Correicional de memórias de cálculo, individualizando de acordo com as condutas apuradas, conforme explicado nos pontos acima.

78. Em segunda etapa, entendeu-se pela alíquota de 4%, conforme Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA, resultante da diferença da análise entre os fatores de agravamento e atenuação, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Fixada alíquota final de 4% e 2,5% conforme demonstra-se na seguinte tabela:

FATO 1

Decreto nº 8.420 / 2015		Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Art. 17, I	continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 1,5% (1 a 2,5)	Tendo em vista que a irregularidade que gerou continuidade no tempo de manutenção do contrato com a empresa do agente público, conforme item 5.3.6. do Relatório Final, o ato lesivo ocorreu de 29/01/2014 a 12/05/2015, ou seja, 1 ano, 3 meses e 13 dias. Logo, acolhe-se o sustentado pela defesa em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781), devendo-se ser atribuído o percentual de 1,5% (um por cento), tendo em vista que, comprovadamente, a continuidade perdurou por período superior a 1 ano e inferior a 2 anos, conforme orientado na Tabela 1, página 35 do Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020.
	Arte. 17, II	tolerância / ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5% (1 a 2,5)	Ciência que o sócio da empresa contratada (JOS) era superintendente da SFA / SC.
	Arte. 17, III	interrupção de serv. público	Percentual: X% (0 ou 4)	Não aplicável.
	Arte. 17, IV	situação econômica - SG> 1; LG> 1; LL> 0 - ano de 2013	Percentual: X% (0 ou 1)	Não atende, conforme item 8.2.3
	Arte. 17, V	reincidência	Percentual: X% (0 ou 5)	Não aplicável.
	Arte. 17, VI	contratos coletivos ou pretendidos com o órgão	Percentual: X% (0 a 5)	Não aplicável.
Atenuantes	Arte. 18, eu	não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)	Ato consumado. Não atende.
	Arte. 18, II	ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0% (0 ou 1,5)	Não atende. Esta atenuante só se aplica aos casos em que há comprovado dano ao erário e o seu ressarcimento total, razão pela qual entende-se pelo acolhimento do argumento da defesa.
	Arte. 18, III	grau de colaboração	Percentual: 0% (0, 1 a 1,5)	Não atende, uma vez que a empresa não contribuiu para uma elucidação completa dos fatos, não admitiu responsabilidade pela prática do ato lesivo e não forneceu documentos ou informações que auxiliassem na apuração das irregularidades, conforme parâmetros a serem considerados na dosimetria e eliminada no Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020. Além disso, reitera-se o exposto na página 22 do referido Manual, de que <i>"uma simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica com o propósito de sustentar versão diferente do entendimento da comissão não significa que colaboraram para a apuração e esclarecimento dos fatos. Trata-se tão somente de exercício do direito de defesa e contraditório "</i> , razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781).
	Arte. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2)	Não atende.
	Arte. 18, V	pessoa jurídica e possuir um programa de integridade	Percentual: 0% (0 a 4)	Não atende. A empresa não apresentará o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade, apresentada na Portaria CGU nº 909/2015 como paga para análise do Plano de Integridade da Pessoa Jurídica, não atendendo o previsto nos artigos 1º e 2º da mencionada norma, vejamos:

			"Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do procedimento no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, será tomada nos termos desta Portaria. Arte. 2º Para que o seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar: I - relatório de perfil; e II - relatório de conformidade do programa. "
Valor total	R 60.659.850,28	\$ 4% final percentual	Soma das majorantes - atenuantes

FATO 2

Decreto nº 8.420 / 2015		Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Arte. 17, eu	continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 1,5% (1 a 2,5)	Pedido que Juliana Signor foi contratado em 2008 (Pesquisa no CAGED, realizado no Portal do Trabalho e Emprego, inserido no Auto Circunstanciado Nº 04/2015 - Doc. SEI nº 1160610 1, p. 6)), que o início da vigência da Lei nº 12.846 / 2013 se deu em 29/01/2014, e que o encerramento do vínculo do Sr. Francisco Natal Signor com o Poder Público Federal se deu em 15/05/2015; restou evidente que os atos lesivos praticados pela empresa indiciada tiveram sua continuidade no intervalo de tempo entre 29/01/2014 a 12/05/2015 . Logo, deve ser atribuído o percentual de 1,5% (um por cento), tendo em vista que, comprovadamente, a continuidade perdurou por período superior a 1 ano e inferior a 2 anos, conforme orientado na Tabela 1, página 35 do Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020.
	Arte. 17, II	tolerância / ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5% (1 a 2,5)	Apesar das contratações de prestadoras de serviço possuírem aval do conteúdo local (como destacado pela CPAR e corroborado pela defesa), em oitiva à CPAR, o Sr. Jose Roberto Fraga Goulart confirma que à época dos fatos era Diretor Comercial (e não somente gerente local), informação esta que ainda consta no Quadro de Sócios e Administradores - QSA, disponível para consulta no site da Receita Federal do Brasil. Além disso, foi o Sr. Carlos Lee (Lee Shing Wen, representante da empresa e Conselheiro de Administração, conforme consulta ao QSA da Receita Federal do Brasil) que solicitou uma intermediação de Juliana Signor para marcar sua visita à casa do agente público. Fora isso, o documento SEI nº 12002537 , juntado pela própria defesa, informa que os dois são executivos da Alibem Alimentos SA Diante de tudo isso, constata-se que os mais altos níveis de comando da empresa não só sabiam mas também participavam das irregularidades. Assim, rejeita-se o pedido da defesa de aplicação do percentual mínimo de 1%.
	Arte. 17, III	interrupção de serv. público	Percentual: X% (0 ou 4)	Não aplicável.
	Arte. 17, IV	situação econômica - SG> 1; LG> 1; LL> 0 - ano de 2013	Percentual: X% (0 ou 1)	Não atende, conforme item 8.2.3
	Arte. 17, V	reincidência	Percentual: X% (0 ou 5)	Não aplicável.
	Arte. 17, VI	contratos coletivos ou pretendidos com o órgão	Percentual: X% (0 a 5)	Não aplicável.
Atenuantes	Arte. 18, eu	não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)	Ato consumado. Não atende.
	Arte. 18, II	ressarcimento pela pessoa	Percentual: 0% (0 ou 1,5)	Não atende. Esta atenuante só se aplica aos casos em que há comprovado dano ao erário e o seu ressarcimento total, razão pela

		jurídica dos danos		qual entende-se pelo acolhimento do argumento da defesa.
Arte. 18, III	grau de colaboração		Percentual: 0% (0, 1 a 1,5)	Não atende, uma vez que a empresa não contribuiu para uma elucidação completa dos fatos, não admitiu responsabilidade pela prática do ato lesivo e não forneceu documentos ou informações que auxiliassem na apuração das irregularidades, conforme parâmetros a serem considerados na dosimetria e eliminada no Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020. Além disso, reitera-se o exposto na página 22 do referido Manual, de que <i>"uma simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica com o propósito de sustentar versão diferente do entendimento da comissão não significa que colaboraram para a apuração e esclarecimento dos fatos. Trata-se tão somente de exercício do direito de defesa e contraditório"</i> , razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781).
Arte. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo		Percentual: 0% (0 ou 2)	Não atende.
Arte. 18, V	pessoa jurídica e possuir um programa de integridade		Percentual: 0% (0 a 4)	Não atende. A empresa não apresentará o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade, apresentada na Portaria CGU nº 909/2015 como paga para análise do Plano de Integridade da Pessoa Jurídica, não atendendo o previsto nos artigos 1º e 2º da mencionada norma, vejamos: "Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do procedimento no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, será tomada nos termos desta Portaria. Arte. 2º Para que o seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar: I - relatório de perfil; e II - relatório de conformidade do programa. "
Valor total		R 60.659.850,28	\$ 4% final percentual	Soma das majorantes - atenuantes

FATO 3

Decreto nº 8.420 / 2015		Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Arte. 17, eu	continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 0 % (1 a 2,5)	Ato único, sem continuidade no tempo.
	Arte. 17, II	tolerância / ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5% (1 a 2,5)	Ato praticado por Jose Roberto Fraga Goulart, que à época dos fatos era Diretor Comercial (e não somente gerente local), informação esta que ainda consta no Quadro de Sócios e Administradores - QSA, disponível para consulta no site da Receita Federal do Brasil.
	Arte. 17, III	interrupção de serv. público	Percentual: X% (0 ou 4)	Não aplicável.
	Arte. 17, IV	situação econômica - SG> 1; LG> 1; LL> 0 - ano de 2013	Percentual: X% (0 ou 1)	Não atende, conforme item 8.2.3
	Arte. 17, V	reincidência	Percentual: X% (0 ou 5)	Não aplicável.
	Arte. 17, VI	contratos coletivos ou pretendidos com o órgão	Percentual: X% (0 a 5)	Não aplicável.

Atenuantes	Arte. 18, eu	não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)	Ato consumado. Não atende.
	Arte. 18, II	ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0% (0 ou 1,5)	Não atende. Esta atenuante só se aplica aos casos em que há comprovado dano ao erário e o seu ressarcimento total, razão pela qual entende-se pelo acolhimento do argumento da defesa.
	Arte. 18, III	grau de colaboração	Percentual: 0% (0, 1 a 1,5)	Não atende, uma vez que a empresa não contribuiu para uma elucidação completa dos fatos, não admitiu responsabilidade pela prática do ato lesivo e não forneceu documentos ou informações que auxiliassem na apuração das irregularidades, conforme parâmetros a serem considerados na dosimetria e eliminada no Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020. Além disso, reitera-se o exposto na página 22 do referido Manual, de que <i>"uma simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica com o propósito de sustentar versão diferente do entendimento da comissão não significa que colaboraram para a apuração e esclarecimento dos fatos. Trata-se tão somente de exercício do direito de defesa e contraditório"</i> , razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781).
	Arte. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2)	Não atende.
	Arte. 18, V	pessoa jurídica e possuir um programa de integridade	Percentual: 0% (0 a 4)	Não atende. A empresa não apresentará o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade, apresentada na Portaria CGU nº 909/2015 como paga para análise do Plano de Integridade da Pessoa Jurídica, não atendendo o previsto nos artigos 1º e 2º da mencionada norma, vejamos: "Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do procedimento no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, será tomada nos termos desta Portaria. Arte. 2º Para que o seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar: I - relatório de perfil; e II - relatório de conformidade do programa. "
Valor total		R \$ 37.912.406,42	Final percentual 2,5 %	Soma das majorantes - atenuantes
VALOR TOTAL (soma dos fatos 1, 2 e 3) = R \$ 159.232.106,98				

79. Os valores acima calculados devem ser entendido como multa preliminar e devem sofrer os ajustes contidos nos chamados "limites máximos e determinados", conforme se depreende do art. 20, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.420 / 2015, para cada fato distinto. Neste sentido, ressalta-se, que o valor mínimo da multa deve ser o maior valor entre a vantagem auferida e 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluído os tributos. Por outro lado, o valor máximo da multa deve ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou auferida ou 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.

Multa preliminar: R \$ 1.516.496.257,09 x 5% = R \$ 159.232.106,98

Limite mínimo = R \$ 1.516.496.257,09 x 0,1% = R \$ 1.516.496,26

Limite máximo = R \$ 1.516.496.257,09 x 20% = R \$ 303.299.251,42

80. Ressalta-se, que não é possível estimar os valores da vantagem auferida ou pretendida pela acusada, posto que demandaria aspectos subjetivos da pessoa jurídica.

81. Sendo assim, recomenda-se a aplicação da pena de multa pecuniária, conforme cálculo da multa preliminar no montante de **R\$ 159.232.106,9 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil cento e seis reais e noventa e oito**

centavos), balizado pela utilização dos limites definidos e máximos para cada fato, conforme os dispositivos legais e regulamentares que preveem os critérios de cálculo, arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e arts. 17 a 22 do Decreto nº 8.420/2015.

V.4 Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória. Critérios Legais e Regulamentares

82. Nos termos da manifestação da Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA, corrobora-se pela viabilidade jurídica da aplicação cumulativa das penas de multa e de publicação extraordinária da condenação, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto nº 8.420/2015.

83. Cabe observar que a única hipótese legal expressa de isenção da penalidade de publicação extraordinária é a celebração de acordo de leniência, conforme art. 6º, §2º, da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 40, inciso I, do Decreto 10.420, de 2015. Ademais, as normas que definem os critérios para a publicação extraordinária também asseguram a regularidade da cumulação dos meios de divulgação da decisão (meio de comunicação de grande circulação, edital e sítio eletrônico).

84. Dessa forma, nos termos propostos pela Corregedoria-Geral do MAPA, com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto nº 8.420/2015, recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica acusada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VI - CONCLUSÃO

85. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos exclusivamente ao gestor público, manifesta-se pela possibilidade jurídica da responsabilização de **ALIBEM ALIMENTOS SA, CNPJ: 03.941.052/0001-50**, recomendando o acolhimento do Relatório Final da CPAR, com os ajustes apontados na Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA, para sugerir:

- a) aplicação de multa no valor de **R\$ 159.232.106,9 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil cento e seis reais e noventa e oito centavos)**, com fundamento nos incisos I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c os inciso I do art. 15, arts. 17 e 18, todos do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso I, III e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013; e
- b) aplicação de penalidade de publicação extraordinária da condenação, com fundamento no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e inciso II do art. 15 do Decreto nº 8.420/2015, conforme parâmetros fixados no item 71 da Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA.

É a manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 28 de julho de 2021.

JOSÉ BATISTA LIMA
Documento assinado Eletronicamente

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000035496202064 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JOSE BATISTA LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE BATISTA LIMA. Data e Hora: 19-08-

2021 12:46. Número de Série: 10261607909442298990947116240. Emissor: Autoridade Certificadora
SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 01584/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.035496/2020-64

INTERESSADOS: ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, assinado em 19 de agosto de 2021, adotando seus fundamento e conclusões.
2. À consideração do Consultor Jurídico.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000035496202064 e da chave de acesso 847b4855

Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO. Data e Hora: 19-08-2021 15:01. Número de Série: 22817. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 01854/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.035496/2020-64

INTERESSADA: ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ASSUNTOS: Processo Administrativo de Responsabilização de Empresa - PAR. Conflito de interesses. Operação Semilla.

1. Atendendo ao disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013, nos termos do **DESPACHO n. 01584/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU** do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos, aprovo o **PARECER n. 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU**.
2. Registre-se, por oportuno, que o servidor público implicado nos fatos sob apuração neste PAR responde a Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 21000.047777/2020-60, o qual se encontra em fase de julgamento final.
3. Restituam-se os autos ao Gabinete do Senhor Corregedor-Geral do MAPA, para o julgamento do feito, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 1º, inciso I, da Portaria/MAPA n. 343, de 29.10.2020 (D.O.U. de mesma data).

Brasília, 20 de setembro de 2021.

MAXIMILIANO FERREIRA TAMER
Advogado da União
Consultor Jurídico - MAPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000035496202064 e da chave de acesso 847b4855

Documento assinado eletronicamente por MAXIMILIANO FERREIRA TAMER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAXIMILIANO FERREIRA TAMER. Data e Hora: 23-09-2021 23:09. Número de Série: 17307542. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.